Apelação Cível nº 0805809-09.2023.8.19.0007

Apelante: BANCO PAN S.A
Apelado: SEBASTIÃO BONIFACIO DOS PASSOS
Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO E CARTÃO CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) Irresignação do Banco Réu que merece parcial acolhimento. **2)** Ausentes provas de que o Consumidor anuiu com a contratação do empréstimo consignado e do cartão de crédito consignado. Fortuito interno. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Mantida a declaração de nulidade do contrato e a restituição dos valores na forma simples. **3)** Fortes indícios da prática de fraude, tendo as contratações sido efetivadas por terceiros que, posteriormente, ligaram para o Apelado e lhe enviaram boletos para que devolvesse ao Banco as quantias depositadas em sua conta correte. **4)** Falta de cuidado do Consumidor que não identificou que o destinatário dos boletos era diverso da instituição bancária. Culpa concorrente que importa na reforma da sentença para excluir a verba extrapatrimonial arbitrada.**5)** Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir de cada desconto indevido, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP). **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0805809-09.2023.8.19.0007, ACORDAM,** por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto que segue.

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 27/05/2025 19:09:59
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

Apelação Cível nº 0805809-09.2023.8.19.0007

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por **Banco Pan S.A.** contra a sentença de procedência (ID 131557304). proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por **Sebastião Bonifácio dos Passos**.

Alega o autor que, na condição de aposentado do INSS, teve creditados em sua conta corrente dois valores — R$ 4.279,67 e R$ 4.116,11 — referentes, respectivamente, ao contrato de empréstimo consignado nº 360494465-6 e ao cartão de crédito consignado nº 760505377-1, sem jamais ter solicitado qualquer das operações.

Segundo a inicial, logo após os depósitos, foi contatado por pessoa que se apresentou como representante do banco, orientando-o a devolver os valores por meio de boletos. O autor, acreditando tratar-se de medida legítima, efetuou as transferências e, posteriormente, constatou que se tratava de fraude. Apesar de não ter solicitado os empréstimos, passou a sofrer descontos mensais indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.

Aponta que os valores citados estão sendo descontados de sua aposentadoria desde setembro de 2022, mesmo após ter pleiteado o cancelamento junto ao INSS e ter comunicado os fatos à polícia civil, que gerou o inquérito de número 090-03137/2023.

Pugna pela suspensão liminar dos descontos, cancelamento dos contratos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R$ 10.000,00. Postula, ainda, gratuidade de justiça, reconhecimento da relação de consumo, inversão do ônus da prova e condenação do réu em custas e honorários advocatícios de 20%. Acompanha a inicial documentação comprobatória (ID 63313597/63315210 e 63313567/63312905).

Apelação Cível nº 0805809-09.2023.8.19.0007

Despacho (ID 64656883), determinando a complementação da documentação para comprovação da hipossuficiência e a intimação do Banco Réu para se manifestar sobre o pleito liminar.

Contestação (ID 67462394), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, alega que as contratações impugnadas são legítimas, tendo sido efetuadas por contrato digital com assinatura por biometria facial. Ausente, desse modo, ato ilícito praticado pelo Banco Réu, que, inclusive, alerta seus clientes sobre a necessidade de se agir com cautela para não sofrer golpes.

Afirma que o Autor transferiu os valores depositados em sua conta para terceiros (ALMAXX CONSULTORIA) por sua própria vontade, o que configura a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva da vítima, ou mesmo a de fato de terceiro. Ressalta que o Autor não devolveu ao Banco os valores emprestados.

Pugna pela total improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela não aplicabilidade da restituição em dobro, eis que não houve má-fé, pela não inversão do ônus da prova e pela devolução dos valores depositados na conta do Autor, o que pode ser feito a título de compensação. Documentos acostados (ID 67462399/67463673).

Petição do Autor (ID 68641601), juntando documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência (ID 68641633/68641646).

Deferida a gratuidade de justiça (ID 97678829)**.**

Réplica (ID 108155161), reiterando o pedido de antecipação da tutela para suspender as cobranças e impugnando o pedido de devolução dos valores depositados em sua conta.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa prolata **sentença de procedência**, cujo dispositivo abaixo se transcreve (ID 131557304):

> *"Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular os contratos de empréstimo mencionados na inicial por vício na declaração de vontade, determinando que a ré, por conseguinte, proceda a seu cancelamento e abstenha-se de realizar descontos e*

qualquer ato de cobrança, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por ato de desobediência. Outrossim, condeno a ré a restituir, de forma simples, os valores descontados dos proventos do autor que deverão ser calculados após a sentença, garantida a atualização monetária e incidência de juros de mora de 1% a.m. ambos desde a data de cada um dos descontos indevidos. Finalmente, condeno a ré ao pagamento de reparação por danos morais, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno o réu ainda ao pagamento de custas e honorários os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Havendo apelação, certifique-se sua tempestividade. Após, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TJRJ para julgamento.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Noticiado o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se, desde logo, mandado de pagamento, independentemente de nova conclusão e intime-se o credor para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 dias, valendo seu silêncio como quitação. Nada mais havendo, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

PRI."

Apelação do Banco Réu (ID 136210353). Argui, em matéria de preliminar, a desnecessidade de cominação de multa, uma vez que desnecessária diante da possibilidade do magistrado de expedir ofício ao órgão responsável pela suspensão dos descontos.

No mérito, sustenta que o Banco não pode ser responsabilizado por golpe praticado por terceiro com anuência da Parte Apelada, inclusive porque cumpriu o seu dever de avisar sobre os golpes e como evitá-los.

Alega que houve ausência de cautela do Apelado ao devolver o valor depositado em sua conta a terceiro estranho, sem qualquer vínculo com o Banco. Aponta

haver exclusão de sua responsabilidade e descaracterização do fortuito interno em função da culpa de terceiros e da vítima.

Defende a regularidade dos empréstimos contratados, afirmando inexistir falha na prestação do serviço, não sendo devida a devolução dos valores descontados do benefício do Apelado.

Argumenta pela não configuração dos danos morais e, caso assim não se entenda, pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado, além da utilização da data do arbitramento como termo inicial para a incidência dos juros. No tocante aos danos materiais, pede que, caso não afastados, tenham os seus juros contados desde a citação inicial e a sua correção a partir da data de cada desconto.

Requer, assim, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda, além de determinada a restituição dos valores disponibilizados na conta do Apelado, o que pode ser feito a título de compensação com a condenação. Junta documentos (ID 136210357/136210369).

Contrarrazões (ID 138598632), em prestígio à sentença. Requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Petição da Empresa Apelante (ID 144664274), informando o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em sentença.

Certidão de tempestividade e preparo da apelação e de tempestividade das contrarrazões (ID 166450703).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à apreciação do recurso.

Apelação Cível nº 0805809-09.2023.8.19.0007

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Pan S.A. contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, que julgou procedentes os pedidos formulados por Sebastião Bonifácio dos Passos, em ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A questão principal a ser analisada consiste na análise de dois contratos bancários, especificamente um empréstimo consignado e um cartão de crédito consignado, que o Consumidor afirma não ter anuído.

Observa-se que os valores referentes a essas operações foram efetivamente depositados na conta do Consumidor, porém, imediatamente transferidos a terceiros por meio de ação fraudulenta, induzida por terceiros.

Conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 479), a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva pelos danos decorrentes de fortuito interno, como fraudes perpetradas no curso da atividade bancária.

Assim, cabia à instituição financeira demonstrar, com elementos técnicos idôneos, a regularidade das contratações e a autenticidade da manifestação de vontade do consumidor.

Entretanto, os documentos acostados não permitem concluir pela efetiva formalização do vínculo contratual. Não há gravação de voz, comprovação de assinatura física ou validação robusta da contratação eletrônica — como geolocalização associada, autenticação por dois fatores ou outro mecanismo que assegure a vinculação do ato ao consumidor.

Do conjunto probatório dos autos, vê-se que o Banco Apelante apresentou os contratos das referidas operações (ID 67463651/67463658), alegando que estes teriam sido contratados por meio de link criptografado enviado ao Apelado e assinados eletronicamente pelo próprio.

Ocorre que efetivamente não há comprovação de anuência na contratação dos empréstimos. Afinal, não restou comprovado por qualquer meio o link criptografado enviado ao Apelado e nem que o endereço IP de onde partiu assinatura eletrônica é de dispositivo (celular ou computador) pertencente ao Apelado.

O fato de constar no contrato eletrônico foto do Apelado e de seus documentos não comprova que foi ele quem assinou o documento eletronicamente,

considerando os fatos narrados na inicial de que supostos prepostos do Banco/estelionatários entraram em contato com o Consumidor logo após os valores serem depositados em sua conta.

Ademais, os estelionatários possuíam informações acerca dos contratos celebrados, utilizando destas para convencer o Apelado, idoso, a transferir-lhes as quantias recebidas.

Verifica-se, pelo extrato bancário (ID 63314728), que a transferência aos estelionatários do montante recebido ocorreu, em ambos os casos, **logo após a sua disponibilização pelo Banco, demonstrando que o Consumidor, de fato, não usufruiu desses valores** sendo certo que foram transferidas a terceiro, como se observa dos comprovantes de pagamento acostados (ID 63314719 e 63315206). Confira-se:

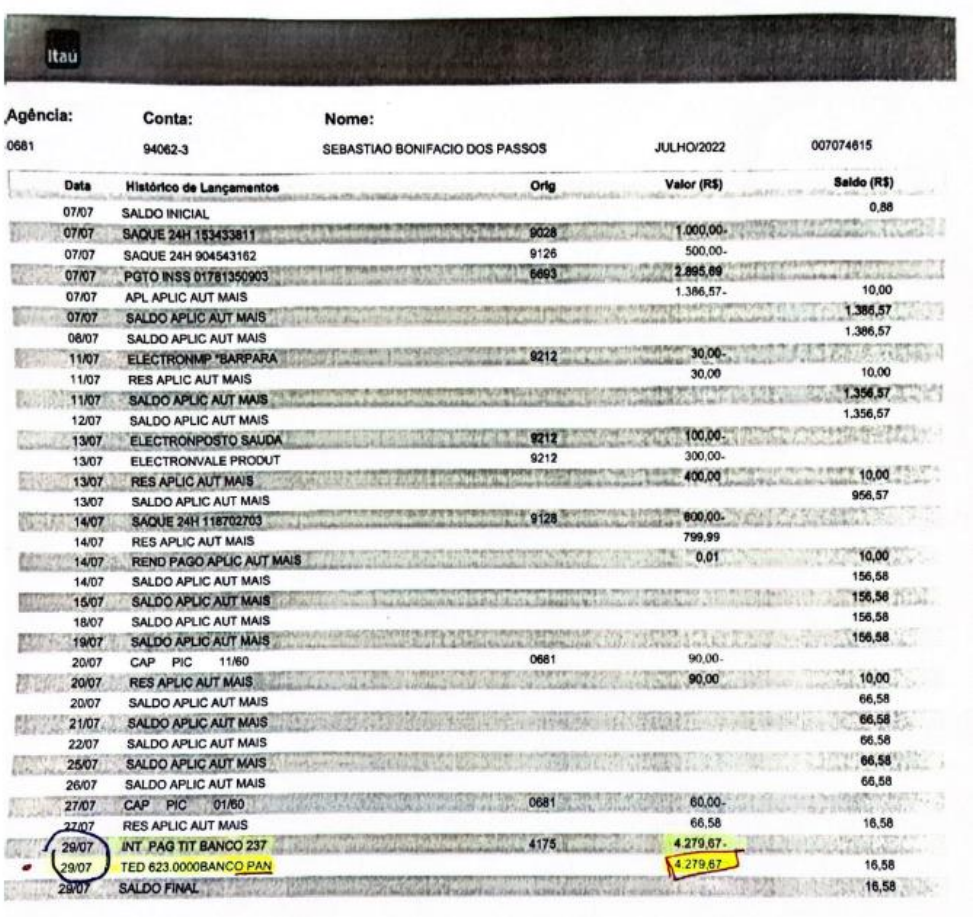

Itaú

Agência:	Conta:	Nome:		
0681	94062-3	SEBASTIAO BONIFACIO DOS PASSOS	JULHO/2022	007074615

Data	Histórico de Lançamentos	Orig	Valor (R$)	Saldo (R$)
07/07	SALDO INICIAL			0,88
07/07	SAQUE 24H 153433811	9028	1.000,00-	
07/07	SAQUE 24H 904543162	9126	500,00-	
07/07	PGTO INSS 01781350903	6693	2.895,69	
07/07	APL APLIC AUT MAIS		1.386,57-	10,00
07/07	SALDO APLIC AUT MAIS			1.386,57
08/07	SALDO APLIC AUT MAIS			1.386,57
11/07	ELECTRONMP *BARPARA	9212	30,00-	
11/07	RES APLIC AUT MAIS		30,00	10,00
11/07	SALDO APLIC AUT MAIS			1.356,57
12/07	SALDO APLIC AUT MAIS			1.356,57
13/07	ELECTRONPOSTO SAUDA	9212	100,00-	
13/07	ELECTRONVALE PRODUT	9212	300,00-	
13/07	RES APLIC AUT MAIS		400,00	10,00
13/07	SALDO APLIC AUT MAIS			956,57
14/07	SAQUE 24H 118702703	9128	800,00-	
14/07	RES APLIC AUT MAIS		799,99	
14/07	REND PAGO APLIC AUT MAIS		0,01	10,00
14/07	SALDO APLIC AUT MAIS			156,58
15/07	SALDO APLIC AUT MAIS			156,58
18/07	SALDO APLIC AUT MAIS			156,58
19/07	SALDO APLIC AUT MAIS			156,58
20/07	CAP PIC 11/60	0681	90,00-	
20/07	RES APLIC AUT MAIS		90,00	10,00
20/07	SALDO APLIC AUT MAIS			66,58
21/07	SALDO APLIC AUT MAIS			66,58
22/07	SALDO APLIC AUT MAIS			66,58
25/07	SALDO APLIC AUT MAIS			66,58
26/07	SALDO APLIC AUT MAIS			66,58
27/07	CAP PIC 01/60	0681	60,00-	
27/07	RES APLIC AUT MAIS		66,58	16,58
29/07	INT PAG TIT BANCO 237	4175	4.279,67-	
29/07	TED 623.0000BANCO PAN		4.279,67	16,58
29/07	SALDO FINAL			16,58

Apelação Cível nº 0805809-09.2023.8.19.0007

Itaú

Agência:	Conta:	Nome:		
0681	94062-3	SEBASTIAO BONIFACIO DOS PASSOS	AGOSTO/2022	007434497

Data	Histórico de Lançamentos	Orig	Valor (R$)	Saldo (R$)
05/08	SALDO INICIAL			16,58
05/08	PGTO INSS 01781350903	6693	2.895,69	
05/08	APL APLIC AUT MAIS		2.842,27-	
05/08	CAP PIC 02/60	0681	60,00-	10,00
05/08	SALDO APLIC AUT MAIS			2.842,27
08/08	INT PAG TIT BANCO 237	4175	4.116,11-	
08/08	SAQUE 24H 01979491 06/08	5086	1.000,00-	
08/08	SAQUE 24H 02014074 06/08	5086	1.000,00-	
08/08	TED 623.0000BANCO PAN		4.116,00	
08/08	RES APLIC AUT MAIS		2.000,10	
08/08	REND PAGO APLIC AUT MAIS		0,01	10,00
08/08	SALDO APLIC AUT MAIS			842,17
09/08	SALDO APLIC AUT MAIS			842,17
10/08	SAQUE CARTAO MAGNETICO	0681	852,00-	
10/08	RES APLIC AUT MAIS		842,17	0,17
22/08	CAP PIC 12/60	0681	90,00-	89,83-
22/08	SALDO FINAL			89,83-

Itaú

comprovante de pagamento
outros bancos

R$ 4.279,67

código de barras
2379602309 92210000003 04001500109 6
90620000427967

instituição emissora
BCO BRADESCO S.A.

agência 0681 | conta corrente 94062-3

dados do beneficiário

nome
ALMAXX CONSULTORIA

razão social
ALMAXX CONSULTORIA LTDA

cpf / cnpj
45.963.573/0001-59

dados do pagador

nome
SEBASTIAO BONIFACIO DOS PASSOS

cpf / cnpj
878.441.337-91

dados do pagador final

nome
SEBASTIAO BONIFACIO DOS PASSOS

cpf / cnpj
878.441.337-91

valor do documento
R$ 4.279,67

desconto (-)
R$ 0,00

juros / mora (+)
R$ 0,00

multa (+)
R$ 0,00

total de encargos
R$ 0,00

data do vencimento
30/07/2022

controle
93267

pagamento efetuado em 29/07/2022 às 17:24:26 via CELULAR / MOBILE

autenticação digital Itaú
202DA67D8678A0B01C2982D2A259B92A88A73426

Itaú

comprovante de pagamento
outros bancos

R$ 4.116,11

código de barras
23796023099222000000010200150010310
90720000411611

instituição emissora
BCO BRADESCO S.A.

agência 0681 | conta corrente 94062-3

dados do beneficiário

nome
ALMAXX CONSULTORIA

razão social
ALMAXX CONSULTORIA LTDA

cpf / cnpj
45.963.573/0001-59

dados do pagador

nome
SEBASTIAO BONIFACIO DOS PASSOS

cpf / cnpj
878.441.337-91

dados do pagador final

nome
SEBASTIAO BONIFACIO DOS PASSOS

cpf / cnpj
878.441.337-91

valor do documento
R$ 4.116,11

desconto (-)
R$ 0,00

juros / mora (+)
R$ 0,00

multa (+)
R$ 0,00

total de encargos
R$ 0,00

data do vencimento
09/08/2022

controle
02933

pagamento efetuado em 08/08/2022 às 14:31:18 via CELULAR / MOBILE

autenticação digital Itaú
7253D5670ADA1E1DC9F6F8269822198B452FCF96

Ocorre que, ainda que a alegação autoral fosse de que estava devolvendo a quantia indevidamente creditada em sua conta, certo é que o destinatário do pagamento era terceiro, sem qualquer vínculo com o Banco Apelante: “ALMAXX CONSULTORIA”.

Apelação Cível nº 0805809-09.2023.8.19.0007

Forçoso concluir que o Banco Pan não comprovou a contratação dos empréstimos pelo Consumidor, mas esse também não agiu com a devida cautela ao realizar a transferência dos valores creditados em sua conta corrente a terceiros.

Portanto, não comprovada a anuência do Apelado com a contratação do empréstimo, inafastável o dever de ressarcimento, **devendo ser mantida a sentença no tocante à determinação de anulação dos contratos por vício na declaração de vontade e devolução dos valores descontados da aposentadoria do Consumidor na forma simples.**

No entanto, em consequência do reconhecimento de que a falta de cautela do Consumidor ao realizar a devolução da quantia – que na verdade foi transferida a terceiros impõe a reforma da sentença para excluir a verba extrapatrimonial.

Acerca do tema, é este o entendimento desta E. Corte:

> *"Apelação cível. Relação de consumo. Ação declaratória c/c indenizatória. Instituição financeira. Boleto bancário fraudado. Quitação de contrato de financiamento de veiculo. Ausência de reconhecimento pelo credor. Autor vítima de fraude. Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco da atividade. Falha na prestação do serviço que restou comprovada.* ***Fraude perpetrada por terceiro que se constitui em fortuito interno, não tendo o condão de romper com o nexo causal, consoante entendimento da Súmula nº 94 TJRJ. Incidência da Súmula no 479 STJ e jurisprudência desta Corte.*** *Ônus da ré´ de provar causa excludente de sua responsabilidade objetiva, conforme § 3º, do art. 14, do CDC, o que não ocorreu.* ***Culpa concorrente da autora. Falta do dever de cautela que contribuiu para o evento danoso. Danos morais não configurados. Reforma da sentença, para excluir a indenização por danos morais. Parcial provimento do recurso. Sucumbência recíproca."*** *(0004670-16.2021.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 29/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)*

Apelação Cível nº 0805809-09.2023.8.19.0007

Nesse cenário, deve ser mantida a declaração de inexistência dos contratos impugnados, com respectivo cancelamento e restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, na forma simples, com alteração dos consectários legais, aplicada a taxa SELIC, a cada desconto indevido, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP). E excluída a indenização por dano moral, o que importa em modificação na distribuição da sucumbência.

Ante todo o exposto**, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. Alteração de ofício dos consectários legais, passando a incidir a taxa Selic a partir de cada desconto indevido, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP. Em função da sucumbência recíproca, determina-se o rateio das custas e dos honorários advocatícios fixados na sentença, observada a gratuidade de justiça concedida ao Autor.**

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora